

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAGAUARI - ESTADO DE MINAS GERAIS - SR. BRUNO RIBEIRO RAMOS

Processo: 284/2018

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 008/2018

WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.497.703/0001-82, com sede na Rua Josefina Ludovico de Almeida, s/n, Qd.10, Lt.05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, em Nerópolis-GO, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Wendel Justino de Carvalho, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 4640208 expedido pela DGPC-GO, inscrito no CPF sob o n° 018.252.481-76, residente e domiciliado na Rua 241,S/N, Qd.17, Lt.2/6, Setor Coimbra, Goiânia/Go, vem, respeitosamente, fundamento no item 8.8 do instrumento convocatório divulgado pela Prefeitura de Araguari-MG c/c §2° do art.41 da Lei n° 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins no Município de Araguari e seus distritos, conforme projeto básico, planilha de quantitativos e orçamento básicos, com fornecimento e mão de obra, material e equipamentos necessários a realização dos trabalhos, pelos motivos abaixo expostos.

Mende



I - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital da Concorrência Pública nº 008/2018 assim estabelece acerca da impugnação do ato convocatório:

8.8 - Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante à Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer em 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme \$ 10 do art. 41 da Lei Federal no 8.666/93 e nesta mesma ocorrência, o licitante que não o fizer até o 20 (segundo) dia útil, conforme \$ 20 do mesmo diploma legal.

De igual maneira, a Lei de Licitações e Contratos disciplina sobre o direito de impugnar dos licitantes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A contagem do prazo para impugnação se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia de apresentação da proposta e documentos de habilitação.

Length



A sessão de abertura do presente certame será dia 23/04/2019, sendo dia 17/04/2019, o segundo dia útil anterior a data fixada para recebimento das propostas e documentos de habilitação.

Sendo protocolizada a presente impugnação nesta data, resta demonstrada sua tempestividade, devendo a mesma ser recebida e analisada pela Comissão Permanente de Licitações.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação a ser realizada pelo Município de Araguari-MG, nos termos do Edital da Concorrência Pública nº 008/2018, Tipo Menor Preço Por Lote, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins no Município de Araguari e seus distritos, conforme projeto básico, planilha de quantitativos e orçamento básicos, com fornecimento e mão de obra, material e equipamentos necessários a realização dos trabalhos

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio, lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frusta a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3°, da Lei de Licitações, in verbis:

Meray



"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORAL IDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS" (g.n.).

Data maxima vênia, as exigências editalícias extrapolam a Lei das Licitações. Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES,

"o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição /1999, p.34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

Tendo matriz constitucional o princípio da legalidade (art. 37, caput), estabeleceu a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n° 8.666/93.

Mark



Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3°, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Assim, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n° 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do referido Edital de Licitação está estampada a regência legal - na Lei 8.666/93- em relação a qual, deverá o edital sofrer alterações de modo, ao mencionado dispositivo legal, se adequar, com ele se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

A presente licitação tem com objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins no Município de Araguari e seus distritos, conforme projeto básico, planilha de quantitativos e orçamento básicos, com fornecimento e mão de obra, material e equipamentos necessários a realização dos trabalhos, devendo atender a todas as exigências contidas no Termo de Referência e demais documentos que fazem parte deste edital.

Analisando a minuta editalícia, observa-se que as exigências contidas para fins de habilitação, especialmente com relação a qualificação técnica e operacional extrapolam os limites impostos na Lei n° 8.666/93, o que não se pode admitir.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.



O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, a toda evidência, é o caso deste certame.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles.

A priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses.

No entanto, as exigências contidas nos itens 4.3.2.1; 4.3.6.1 e 4.3.8 relativos à qualificação técnica e operacional sob pena de desclassificação, exigidas no edital, extrapolam a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não podem ser consideradas válidas como se verificará adiante.

a) DA EXIGENCIA OBRIGATÓRIA ILEGAL DE VISITA TÉCNICA.

A Concorrência Pública nº 008/2018 traz em seu edital, a seguinte exigência para fins de habilitação:

4.3.2.1 - Atestado de visita, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais;

Sobre a visita técnica obrigatória, fazemos as seguintes considerações.

and the same of th



O inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

O dispositivo mencionado trata justamente de comprovação de que o interessado visitou o local de execução dos serviços, e atesta, de alguma forma, que detém qualificação técnica para executar, naquelas condições, o objeto licitado. Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Júnior assinala:

A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá alegadas fundada em para inexecução, escusa dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço. (Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 345.)

Como visto, o atestado de visita seria mais uma segurança à Administração no sentido de evitar que o licitante alegue, futuramente, não ter tido acesso às peculiaridades do local quando formatou seus preços.

Mendo



Em razão disso, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

于罗德·杜克斯尔克丁亚亚巴克斯克里斯尔亚克利亚等阿里克斯特罗德伯克斯拉克小塔克克克斯斯特里亚克拉克斯斯特斯特里拉克斯拉克斯斯特斯特斯特斯特斯<u>拉克斯特</u>尔斯特斯特

A qualificação técnica exigida é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação para provar que é qualificado tecnicamente. O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes as que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que, inclusive, é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fere o princípio constitucional da isonomia (...)

A exigência de visita técnica como condição de habilitação mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a mesma é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possám refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se das desconhecimento de alegações futuras características dos bens licitados, resquardando a inexecuções contratuais. possívėis Entidade 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoría prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para





que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Era o que deveria constar no edital que rege o presente certame e não foi observado quando da elaboração do instrumento, devendo o mesmo ser retificado neste sentido.

Veja-se trecho extraído do Acordão n°906/2012 - Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do





conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Assim, no caso em comento, <u>o caráter competitivo foi</u> frustrado e as determinações legais foram descumpridas.

Cabe ressaltar o peso dado as Sumulas do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação, conforme outra disposição sumular:

SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quando a administração pública exige a visita técnica como requisito de habilitação, vai contra os princípios da competitividade e razoabilidade, bem ainda de encontro as próprias recomendações do Tribunal de Contas da União, violando frontalmente a súmula acima disposta.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos, o que desde já se pleiteia.

b) DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS CLÁUSLAS e 4.3.6.1 e 4.3.8.



Para fins de habilitação e demonstração de qualificação técnica e operacional, além de outras, estabeleceu o ato convocatório que rege a Concorrência Pública nº 001/2019:

4.3.6.1 - Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), sendo exigido visto no CREA do Estado de Minas Gerais para as empresas com domicílio/sede em outros Estados da Federação.

4.3.8 - Apresentar o Certificado/Cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme art. 34, § 10, II da Lei Municipal 5.681/2016.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 também já estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3° (...)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo (...)"

Assim, no caso em comento, o caráter competitivo foi frustrado e as determinações legais foram descumpridas, uma vez que Comissão de Licitação ainda tentou mais uma vez criar exigência descabida no edital.

popul



Ao prever que a licitante apresente registro no CREA/MG e apresente certificado junto a Secretaria do Município de Araguari, a administração privilegia empresas regionais o que é expressamente vedado pela LLC.

Sobre o tema, assim se posicionou o TCU no Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos nº 030/2010:

Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 4 - Exigência de visto junto ao Crea do local de execução da obra

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 01/2005, conduzida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, dizia respeito à "exigência, para participação no certame, de visto junto ao Crea-BA para as empresas registradas em Creas de outras unidades da federação, uma vez que, pelo disposto no artigo 58 da Lei 5.194/66, exigência torna-se necessária apenas para a vencedora do certame, que irá executar as obras;". Para a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, mostraram-se insuficientes para afastar a irregularidade noticiada. De acordo com a unidade instrutiva, "a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, sėu registro.". Pelo texto legal, "identifica-se que a obrigatoriedade do visto se dará para a contratação e assim aplicar-se-ia apenas ao vencedor.". Por seu turno, "a Lei 8.666/93, por não ser específica para licitação de obras, não faz referência direta ao



assunto. Mesmo considerando a exigência como precaução da administração, ela extrapola a obrigatoriedade legal". Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, para futuras licitações que envolvam recursos federais. Precedente citado: Acórdão n.º 992/2007-1ª Câmara. Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.

É imperioso mais uma vez que a Lei nº 8.666/93 delimita as exigências para fins de demonstração qualificação técnica através de um rol taxativo, sem nenhuma previsão de interpretação extensiva. Senão vejamos:

Art. 30.A documentação relativa à qualificação técnida limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

prop



As exigências contidas nas cláusulas 4.3.6.1 e 4.3.8 PODEM ser exigidas para fins de execução do contrato, NÃO para fins de habilitação como disposto no edital, o qual ao prever tais exigências fere o disposto na legislação vigente.

Como restou demonstrado, toda e qualquer exigência feita, que não esteja no rol de documentos descritos nos art. 27 a 31 da Lei de Licitação e que não possua justificativa razoável para sua inclusão no item de Qualificação Técnica, deve ser declarado ilegal, porquanto cerceia a participação de possíveis empresas licitantes, ferindo o caráter competitivo deste, o que deve ser rechaçado.

Destarte, requer-se que o instrumento convocatório seja retificado e que as cláusulas questionadas - 4.3.6.1 e 4.3.8 sejam desentranhadas do mesmo.

Caso a administração entenda pela imprescindibilidade das mesmas, que os documentos sejam apresentados para fins de execução do contrato e não para fins de habilitação, como amplamente demonstrado nesta peça impugnatória.

c) DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DESIGNARA PARA a 23/04/2019.

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4° do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

\$ 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo

In Indiana



"proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Mesmo que a alteração do edital ocorra nos documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no \$ 4° do art. 21 da Lei 8.666/93;

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos.

and the same of th



O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

Para que não haja dúvida de relevância da modificação que implique na republicação do edital o legislador teve o cuidado de limitar a utilização da exceção aqui tratada para os casos em que a alteração na proposta (extensível também para a habilitação) for incontestável.

Assim, se houver dúvida se a modificação do edital vai afetar ou não a proposta (compreendida como proposta comercial e documentação), essa modificação deve ser republicada.

Só restariam permitidas as modificações do edital, sem a reabertura de prazo, para aquelas alterações que efetivamente não iriam trazer nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, como, por exemplo, a troca da sala onde ocorrerá a sessão da licitação.

Destarte, requer-se que após retificado o edital questionado pelos motivos já expostos, seja divulgada nova data para ocorrência da sessão para análise de proposta e documentos de habilitação, obedecendo, por óbvio, o prazo legal exigido entre a data de divulgação e a nova data a ser designada para análise dos documentos a serem apresentados pelas empresas interessadas.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas nas cláusulas 4.3.2.1, 4.3.6.1 e 4.3.8, esta douta autoridade proceda à retificação das mesmas, com a respectiva divulgação de nova data para ocorrência da sessão, ou, sendo o caso,

landel



a anulação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 008/2018, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Por oportuno, esclarece-se que os órgãos de fiscalização externa serão informados do protocolo da presente impugnação, motivo pelo que se roga pelo envio da cópia decisão da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fins de mister.

Nestes temos,

Pede deferimento.

Goiânia, 16 de abril de 2019.

Mendel fustino de lavoralho we prestadora de serviços etda

CNPJ 04.497.703/0001-82



16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL RESENDE CASTRO E CASTRO LTDA CNPJ: 04.947.703/0001-82

MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, nascido no dia 05/11/1974, natural de Rondonópolis - MT, filho de Nilton Carvalho de Souza e de Vera Lúcia Carvalho Castro Souza, portador do CPF nº 691.295.921-00 e da Cédula de Identidade nº 3.171.068 2ª Via, expedida pela DGPC/GO em 06/10/1997, residente e domiciliado à Rua SB-27, Qd. 26, Lt. 13, Loteamento Portal do Sol II, Golânia/GO, CEP 74.884-637;

JULIANO REZENDE DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido no dia 29/09/1977, natural de Mineiros, filho de Godofredo Carvalho de Castro e de Maria Ely Rezende de Castro, portador do CPF nº 837.392,031-53 e da Cédula de Identidade nº 3503502 2ª Via, expedida pelo SSP/GO em 29/09/2014, residente e domiciliado à Rua das Helicônias, Qd. 18, Lt. 02, Jardins Verona, Goiânia/GO, CEP 74.886-032.

. Únicos sócios da empresa **RESENDE CASTRO E CASTRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.703/0001-82, situada na Avenida 136, nº 761, Qd. F44, Lt. 02E, Salas B2 e B5, 18ª andar, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, CEP: 74.093-250, Goiânia/GO, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob. o NIRE 52201876119, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito promover a alteração de seu contrato social e proceder a sua consolidação mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os sócios MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA e JULIANO REZENDE DE CASTRO, já qualificados anteriormente, possuidores de



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA





3.000 (Três mil) de quotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, retiram-se da sociedade, cedem e transferem neste ato 100% de suas quotas para o novo sócio recém admitido **WENDEL JUSTINO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 10/06/1987, filho de Osvaldo de Souza Carvalho e Adelia Justina Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 018.252.481-76, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4640208, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado Rua 241, SN, Qd. 17, Lt. 2/6, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP: 74.535-380.

Parágrafo único

Os sócios retiram-se da sociedade pagos e satisfeitos em seus haveres, pelo que dão ao sócio plena, geral e rasa quitação. O sócio remanescente, por seu lado assume totalmente o ativo e passivo da sociedade, ficando os sócios retirantes, livres e desembaraçados de quaisquer obrigações, sejam de que natureza for ligada a sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lel.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade passa a ser administrada pelo sócio **WENDEL JUSTINO DE CARVALHO**, que assina isoladamente e representa ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem a autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA QUARTA

O sócio administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018, CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA







dela, a pena que vede, aínda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crimes falimentar, de prevaricação, pelta ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública e a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA

O sócio administrador tem direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, o qual será previamente acertado sem a necessidade de alteração.

Parágrafo único

O sócio administrador poderá a seu critério dispensar a obrigação de pagamento de "pró-labore", hipótese em que lhe será permitido o pagamento mensal, antecipado, a título de lucros, a serem compensados ao final de cada exercício.

CLÁUSULA SEXTA

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica alterado o nome empresarial para: W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CLÁUSULA OITAVA

A partir desta alteração o endereço da sede passa a ser: Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis – GO.

CLÁUSULA NONA

O objeto empresarial passa a ser: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA









CLÁUSULA DÉCIMA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A vista da modificação ocorrida consolida-se o Contrato Social que passa a ter a redação dada em sua consolidação.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 04.947.703/0001-82

WENDEL JUSTINO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 10/06/1987, filho de Osvaldo de Souza Carvalho e Adelia Justina Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 018.252.481-76, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4640208, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado Rua 241, SN, Qd. 17, Lt. 2/6, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP: 74.535-380.

Único sócio da empresa **W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.703/0001-82, situada na Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis – GO, com seu contrato social devidamente registrado e arquívado na Junta Comercial do Estado de Golás - JUCEG, sob. o NIRE 52201876119, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito proceder a consolidação contratual de acordo com as cláusulas seguintes:



A sociedade gira sob o nome empresarial: W.J.C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA







Cláusula 2ª

O endereço da sede é: Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis - GO.

Parágrafo único

O prazo de duração da sociedade é indeterminado e o inicio das atividades da sede se deu em 01/04/2002.

Clausula 3ª

O objeto empresarial é: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correlo.

Cláusula 4ª

O capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), divididos em 3.000 (três mil) quotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e assim distribuídos:

			ومستدمينسيري
Sócios	Nº Quotas	R\$	0/0
WENDEL JUSTINO DE CARVALHO	3.000	3.000.000,00	100%
TOTAL	3.000	3.000.000,00	100%

Cláusula 5ª

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

Cláusula 6ª

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA







Cláusula 7ª

As quotas do capital social são indivisíveis perante a sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas por qualquer forma em direito permitido sem o prévio e expresso consenso dos demais sócios, cabendo a estes, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das mesmas ressalvando, todavia, no concurso com terceiro, a igualdade de condições quanto a preço, prazo e forma de pagamento.

Cláusula 8ª

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **WENDEL JUSTINO DE CARVALHO**, que assina isoladamente e representa ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem a autorização dos outros sócios, ficando esclarecido que a mesma poderá outorgar procuração para que terceiro possa praticar os atos de gerência em seu nome, respondendo, neste ato, pessoalmente pelos atos praticados pelo seu mandatário.





Cláusula 9ª

Os sócios e administradores têm direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que é fixado anualmente por acordo entre os sócios, respeitando sempre os límites da Lei.

Cláusula 10ª

Os sóclos e os administradores poderá a seu critério dispensar a obrigação de pagamento de "pró-labore", hipótese em que lhe será permitido o pagamento mensal, antecipado, a título de lucros, a serem compensados ao final de cada exercício.





CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



Cláusula 11ª

O primeiro exercício social iniciou-se em 01/04/2002 e terminou em 31 de dezembro de 2002 e os exercícios seguintes iniciam – se no dia 01 de janeiro e terminam em 31 de dezembro de cada ano correspondente, sendo os lucros ou perdas registrados em conta própria e distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 12a

A sociedade não entra em dissolução e consequentemente em liquidação, por retirada, morte, falência ou incapacidade de um dos sócios, desde que os remanescentes queiram com ela prosseguir. Ocorrendo um desses eventos, o sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que desejar retirar - se, recebe seus haveres mediante balanço geral que então se efetivará e pago ao sócio retirante, seus herdeiros necessários ou representantes legais, não só o capital como, igualmente, os lucros ou quaisquer outros haveres em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo - se a primeira delas 30 (trinta) dias após o encerramento do balanço geral previsto.

Cláusula 13ª

Na hipótese de morte de sócio, os seus herdeiros podem, optar entre a sua participação na sociedade ou o recebimento do capital aplicado e demais haveres na forma do que se acha estabelecido no "caput".

Cláusula 14ª

Além dos casos previstos a sociedade não se extinguirá a não ser por mutuo consenso, desinteligência grave, entre seus membros que impeça seu pleno prosseguimento ou, por determinação legal, em caso de dissolução, cabe aos sócios, de comum acordo, designar aquele que irá cuidar de sua liquidação.

Parágrafo terceiro

Em caso de liquidação da sociedade, os ativos deverão ser utilizados para pagar todas as dividas da sociedade e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de cotas que cada um possuir.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018, CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379, NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



Cláusula 15ª

Ressalvado o disposto em Lei especial, integralizados as quotas, poderá ser aumentado ou reduzido o Capital Social mediante a correspondente modificação do contrato

Cláusula 16ª

A maioria dos Sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, pode excluir da Sociedade, sócios que puserem em risco a continuidade da Empresa.

Parágrafo único

A exclusão prevista na cláusula acima será determinada em reunião ou assembleia convocada para esse fim, e, que seja certificado o acusado para que o mesmo possa exercer o direito de defesa.

Cláusula 17a

A assembleia ou reunião dos sócios deve realizar se uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, que será todo dia 31 de dezembro de cada ano, para procederem à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômicos, cabendo aos sócios na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 18ª

O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública e a propriedade.





CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



DO FORO

Cláusula 19ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente ATO CONSTITUTIVO, a titular elege o foro da comarca de Goiânia, no Estado de Goiás, e firma o presente instrumento em 1 (uma) via para registro e arquivamento ajunta comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO 29 de Maio de 2018.

WENDEL JUSTINO DE CARVALHO

`MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA

JULIANO REZENDE DE CASTRO



S. GORDON

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA







CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB N° 20180575570. PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11802393379. NIRE: 52201876119. W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

Ofício n.º 0176/2019

estima e considerações.

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Para: WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Assunto: Notificação (FAZ) – Julgamento de Impugnação - Decisão Referente: Processo n.º 284/2018 – Concorrência Pública n.º 008/2018.

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente ofício para notificar Vossa Senhoria, acerca da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação e Decisão de Ratificação pelo Senhor Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, proferida nos autos do processo licitatório n.º 0284/2018 — Concorrência Pública n.º 003/2018, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

Instruímos o presente ofício com cópia das decisões e demais documentos afetos ao julgamento da impugnação apresentada pela pessoa jurídica, ora impugnante.

Sendo o bastante para o momento, desde já renovamos nossos protestos de

Atenciosamente,

Vinicius Henrique Pereira Bessas Departamento de Licitações e Contratos

A
WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Rua Josefina Ludovico de Almeida s/nº Qd. 10 Lt. 05 Sala Parte 37
Setor Campo Alegre
CEP 75.460-000 – Nerópolis-GO.
e-mail: ariannacrocha@gmail.com



Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

Ofício n.º 0176/2019

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Para: WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Assunto: Notificação (FAZ) – Julgamento de Impugnação - Decisão Referente: Processo n.º 284/2018 – Concorrência Pública n.º 008/2018.

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente ofício para notificar Vossa Senhoria, acerca da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação e Decisão de Ratificação pelo Senhor Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, proferida nos autos do processo licitatório n.º 0284/2018 — Concorrência Pública n.º 003/2018, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

Instruímos o presente ofício com cópia das decisões e demais documentos afetos ao julgamento da impugnação apresentada pela pessoa jurídica, ora impugnante.

Sendo o bastante para o momento, desde já renovamos nossos protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,

Vinicius Henrique Pereira Bessas Departamento de Licitações e Contratos

A
WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Rua Josefina Ludovico de Almeida s/nº Qd. 10 Lt. 05 Sala Parte 37
Setor Campo Alegre
CEP 75.460-000 – Nerópolis-GO.
e-mail: ariannacrocha@gmail.com



ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 0284/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

IMPUGNANTE: WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

DA TEMPETIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A pessoa jurídica de direito privado WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, através de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2018, datada de 16 de abril de 2019, devidamente recepcionado junto ao Departamento de Licitações e Contratos do Município de Araguari-MG, na mesma data, em virtude de supostas ilegalidades sustentadas na peça de impugnação, pretende a retificação dos subítens 4.3.2.1, 4.3.6.1 e 4.3.8, para que assim ao admitir a impugnação, haja a republicação do Ato Convocatório, com divulgação de nova data para ocorrência da sessão pública e conforme o caso seja anulada a Concorrência Pública na forma do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sua impugnação ainda aclarou que os órgãos de fiscalização externa seriam informados do protocolo da impugnação, com envio de cópia da decisão da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Consta do Estado de Minas Gerais para fins de mister.

A impugnação apresentada observou as disposições do § 1º do art. 41 da legislaçãø de regência e ainda os subitens 8.7 e 8.8 do Ato Convocatório:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dijas úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



8.7 - Na contagem dos prazos referidos neste Edital, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos proferidos neste item em dias de expediente no Órgão Licitante.

8.8 - Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante à Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer em 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e nesta mesma ocorrência, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil, conforme § 2º do mesmo diploma legal.

Pelo que se extraí da impugnação expressa apresentada, o protocolo da mesma foi efetivado em 15 de abril de 2019, junto ao Departamento de Licitações e Contratos.

Aplicando a regra da Lei de Licitações, verifica-se a tempestividade da impugnação formulada à Presidência da Comissão Permanente de Licitação, o que nos motiva admiti-la como própria e tempestiva.

Espelhou a entidade impugnante para dar sustentabilidade m sua irresignação ao Ato Convocatório às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apesar de não aforar nenhuma preliminar de mérito a ser espanada pela Administração Pública antes do enfrentamento do mérito da impugnação.

Assim resta sacramentado que a Entidade Impugnante observou as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, o que nos permite atestar com segurança ser tempestiva a impugnação na forma apresentada nos autos da Concorrência Pública em trâmite.

Superadas as considerações apresentadas, quanto à tempestividade da impugnação, passamos ao enfrentamento do mérito das razões elencadas em sede de impugnação pela pessoa jurídica de direito privado WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

No mérito de sua peça de impugnação, a pessoa jurídica impugnante, busca a retificação dos **subitens 4.3.2.1, 4.3.6.1** e **4.3.8** do Ato Convocatório, quais sejam:

Subítem 4.3.2.1 – Atestado de Visita, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais;

Subítem 4.3.6.1 – Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), sendo exigido visto no CREA do Estado de Minas Gerais, para as empresas com domicílio/sede em outros Estados da Federação;

Subítem 4.3.8 – Apresentar o Certificado/Cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme art. 34, § 1°, Il da Lei Municipal nº 5.681/2016.

Estes subítens em requerimento de impugnação foram extraídos dos próprios pedidos formulados pela impugnante com base no Ato Convocatório.

Analisando detidamente a peça de impugnação, nota-se que no entendimento da impugnante não podem ser consideradas como válidas ou eivadas de antijuridicidade, as seguintes exigências:

a) Da Exigência Obrigatória e llegal de Visita Técnica

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280

X



Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Tal exigência encontra vinculada ao subítem 4.3.2.1 do Ato Convocatório.

A exigência de atestado de visita técnica, não se mostra despropositada e não fere o inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, pois tal serviço, não será executado em um local especifico, onde poderia ser substituído por declaração, onde a licitante ateste que tem pleno conhecimento da área a ser executado o objeto contratual.

Trata-se de um objeto contratual amplo, que não será executado tão somente no perímetro urbano da cidade, mas sim em áreas de expansão e ainda em Distritos criados por força de lei, localizados acerca de 35 Km do Município de Araguari-MG.

O Objeto contratual envolvido neste procedimento tem cobertura em todo o perímetro urbano da Municipalidade, não sendo caracterizado com um simples terreno que pode ser visualizado através da rede mundial de informações para substituir o atestado de visita técnica por uma declaração de conhecimento de área territorial.

A área onde se executará o objeto contratual envolve inúmeras avenidas, bairros, canteiros centrais, zonas suburbanas, Distritos e Povoados, não podendo assim a licitante, assumir declaração em substituição ao atestado de visita que conhece na íntegra o local da execução do objeto contratual.

Assim por tais considerações não demonstra desarrazoada a exigência da Administração Pública da visita técnica.

Em consulta ao site da Zenite http://www.zenite.blog.br/visita-tecnica-obrigatoria-ou-facultativa/, deparamos com a seguinte situação:

A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

Recorrentemente O TCU tem admitido a realização de visita técnica facultativa

fazendo uma ressalva:



"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra."

Essa é a medida apontada pela Corte de Contas nos casos em que os licitantes não queiram ou não possam realizar a visita técnica, isto é, atribuir responsabilidade ao contratado caso seja evidenciado prejuízo diante de sua omissão quando da visita ao local da execução do contrato.

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato).

Nesse contexto, responsabilizar o particular em razão "da ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra" não é a mesma coisa que atender satisfatoriamente a necessidade da Administração, conforme busca o principio da eficiência².

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade de o local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

No caso em tela a obrigação da Visita Técnica, encontra alicerçada na necessidade da licitante conhecer a integralidade do perímetro urbano e seus Distritos e Povoados, onde existe a necessidade de percorrer mais de 70 Km diários para a execução do objeto contratual, cula situação pode impactar diretamente na elaboração de uma sólida proposta para a concorrente.

Declarando conhecer uma área de execução contratual por mera declaração, tornando a visita técnica facultativa, poderá causar prejuízos não só a Administração Pública, quanto á licitante em virtude de uma proposta imprecisa, cuja situação poderia ser perfeitamente previsível, caso a licitante atentasse para a magnitude do volume contratual, já que não se trata de uma obra de construção e sim uma obra de limpeza urbana e conservação que abarca não só o perímetro da cidade, mas também vários Distritos separados por mais de 30 Kms.

Assim a exigência de visita técnica para esse tipo de contratação não se mostra excessiva, o que motiva afastar a impugnação de possível ilegalidade na exigência de visita técnica nos lotes onde serão executados o objeto contratual.

X

^{1 (}TCU, Acórdão nº 149/2013 - Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013). No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário

² "O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros p.90.



b) Da llegalidade das Exigências contidas nos subítens 4.3.6.1 e 4.3.8

4.3.6.1 — Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), sendo exigido visto no CREA do Estado de Minas Gerais, para as empresas com domicílio/sede em outros Estados da Federação;

4.3.8 – Apresentar o Certificado/Cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme art. 34, § 1º, Il da Lei Municipal nº 5.681/2016.

Passamos agora a repelir os apontamentos alimentados pela Impugnante que as exigências asseveradas pela Administração Pública, estaria ferindo o caráter competitivo e as determinações legais.

Com relação ao **subítem 4.3.6.1** – a Comissão Permanente de Licitação, apenas está cumprindo as determinações do CREA, não apresentando qualquer excesso ou desprezo à lei, pois quem exige o visto na execução do contrato pela licitante que sagre vencedora de um certame fora de sua sede/domicílio não é a Administração Pública e sim a própria entidade de classe, consequentemente tal situação não se demonstra desarrazoada, pois o visto junto ao Conselho de Classe terá o momento oportuno para a devida chancela na forma da legislação federal que rege a categoria de profissionais.

Vejamos;

Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Já com relação ao **subítem 4.3.8**, a Comissão Permanente de Licitação está apenas dando valia à vigência da Lei Municipal nº 5681/2016, que exige das empresas licitantes cadastro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de execução de alguns objetos contratuais de cunho ambiental, cuja situação em momento algum fere o princípio da legalidade e da própria competividade.

A MA



LEI Nº 5681, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES E DA PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E A REGULAMENTAÇÃO DO § 4º DO ART. 202, DA <u>LEI ORGÂNICA</u> DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As podas de ramos que comprometam mais de 2/3 (dois terços) da copa da árvore, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Divisão de Arborização Urbana, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e executadas conforme norma técnica.

- § 1º As podas de condução, manutenção, formação ou limpeza, que não comprometam mais de 2/3 da copa da árvore, não precisarão de autorização específica da SMMA, porém em qualquer um dos casos serão observadas as seguintes condições:
- I para realização de poda deverão ser utilizados EPIs e ferramentas adequadas com licença ou autorização de órgão competente para sua utilização;
- II para realização desses serviços, os prestadores de serviço deverão ser cadastrados na SMMA e apresentar comprovante de destinação adequada dos resíduos oriundos da poda.

Com base nos esclarecimentos e afastamentos de possíveis situações que pudessem motivar a necessidade de alteração da data da sessão pública designada para abertura dos envelopes de habilitações jurídicas e propostas comerciais, qual seja, 23 de abril de 2019, impossível admitir a impugnação apresentada para o fim colimado, eis que ausentes elementos para aplicação no caso em comento as disposições do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Assim com base na previsão legal utilizada pela CPL para afastar essa pretensão, impossível promover a retificação do Ato Convocatório na forma pleiteada, motivando assim inadmitir a pretensão formulada em sede de impugnação.

CONCLUSÃO

Em relação à tempestividade da impugnação, resolve a CPL, recebê-la como própria e tempestiva e pelo fato da impugnante ter observado tanto a Lei Federal nº 8.666/93 e ainda as recomendações editalícias, necessário afastar todos os pontos até então tidos como controvertidos por parte da própria impugnante.

a) Impossível retificar os subitens 4.3.2.1, 4.3.6.1 e 4.3.8, justamente por entender a Comissão que tais subítens não encontram eivados de ilegalidades para motivar a republicação do Ato Convocatório e/ou a reabertura do prazo para todos os termos do Edital, cujas sustentações foram devidamente rebatidas de forma pontuada pela Comissão Permanente de Licitação.

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada por WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ainda que aflorada de forma tempestiva, não identificamos elementos para retificar o ato convocatório, ante a ausência de elementos que pudessem ensejar o acolhimento da peça combativa para adiar a realização da sessão pública já designada nos autos da Concorrência Pública nº 008/2018

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Processo nº 0284/2018 e ou mesmo promover os reparos que motivasse a republicação e reabertura de prazo na forma da lei.

Encaminhe cópia desta decisão à Impugnante na pessoa de seu representante legal Wendel Justino de Carvalho na forma da cláusula 3ª da 16ª Alteração Contratual, bem como fica determinada a publicação desta decisão no sitio eletrônico da Municipalidade para conhecimento de todos os interessados, ressaltando que a resposta à impugnação está sendo apresentada na forma do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Submetemos a apreciação desta resposta ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais para suas deliberações.

Isto é o que nos parece, s.m.j.

Araguari, MG, em 17 de abril de 2019 (quarta-feira).

Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da CPL

Decreto Municipal nº 007/20/19

Neilton dos Santos Andrade

Membro

Decreto Municipal nº 007/2019

Ademir Lourenço de Esmélia

Membro

Decreto Municipal nº 007/2019



PREFEITURA DE ARAGUARI SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITAIS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2018 - PROCESSO Nº 0284/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE OUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.

IMPUGNANTE: WCJ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 04.497.703/0001-82

Vistos, etc...

De acordo com as considerações externadas pela Comissão Permanente de Licitação, a quem foi dirigida a Impugnação aforada pela pessoa jurídica WCJ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA — CNPJ nº 04.497.703/0001-82, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins), no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamento básico anexos, após detida análise dos afastamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão, nomeada através do Decreto Municipal nº 007/2019, não vislumbro motivação plausível para dar outro direcionamento se não ratificar integralmente os afastamentos apontados nas considerações externadas pela Comissão Permanente Licitação, eis que ausentes elementos para nova reconstrução do Ato Convocatório, mantendo-o incólume nos exatos termos de sua regular publicação.

A Comissão Permanente de Licitação, subsidiada pela área técnica, entendeu descabida a pretensão e sustenta que os serviços a serem contratados são impactantes, o que justifica a Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho CREA.

Assim mantenho por seus próprios fundamentos, o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente respaldado pela área técnica, para manter inalterado o Ato Convocatório levado à publicação, eis que ausentes motivos e elementos para admitir uma possível retificação e reabertura de prazo.

Encaminhe cópia desta decisão à pessoa jurídica WCJ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 04.497.703/0001-82, na pessoa de representante legal nos termos dos Atos Constitutivos apresentados com a Impugnação.

An



PREFEITURA DE ARAGUARI SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITAIS



Determino ainda, a publicação desta decisão no sitio eletrônico da Municipalidade, bem como da decisão da CPL que motivou a ratificação da nossa decisão, para conhecimento de todos os interessados, ressaltando que a resposta à impugnação está sendo apresentada na forma do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Suba com essa decisão administrativa para o sitio eletrônico da Administração Pública Municipal assim como procedido em anteriores esclarecimentos prestados e ainda em conformidade com o subitem 3.3.1 do Ato Convocatório.

Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

Cândido Costa Arruda Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais